



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
JESSE LOPES



PROJETO DE LEI PL./0325.8/2019 SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o uso de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Socioeducativo.

Artigo 1º Esta Lei tem por finalidade regulamentar e assegurar o uso de equipamento de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelos Agentes de Segurança Socioeducativos, no âmbito das Unidades de Internação e Internação Provisória do Sistema Socioeducativo do Estado de Santa Catarina.

Artigo 2º Nas situações em que haja risco iminente, o qual gere a necessidade de intervenção operacional, o Agente de Segurança Socioeducativo poderá utilizar equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo, a fim de proteger a integridade física dos internos e dos profissionais da unidade, bem como minimizar danos ao Estado.

Artigo 3º Para fins desta Lei, são considerados equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo:

- I - colete antiperfurante (balístico);
- II - capacete antitumulto, com viseira e protetor de nuca;
- III - escudo antitumulto;
- IV - algemas;
- V - bastão tonfa;
- VI - espargidor de extratos vegetais;
- VII - dispositivo elétrico incapacitante;
- VIII - granadas de efeito moral;
- IX - equipamento de prevenção e combate a incêndio.

Lido no expediente	083º
Sessão de	17, 09, 19
Às Comissões de:	
()	
()	
()	
()	
()	
Secretário	

§1º Só será permitido o uso de algemas nos casos em que houver: resistência, fundado receio de fuga, perigo à integridade física dos internos, dos profissionais da



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**GABINETE DO DEPUTADO
JESSE LOPES**



unidade e de terceiros, sobretudo nos casos em que for necessário o deslocamento, o qual deverá ter justificado sua excepcionalidade por escrito.

§2º O uso dos instrumentos indicados neste artigo deverá observar aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moderação e conveniência na medida interventiva.

§3º O uso de cães será destinado às atividades de guarda e farejo de substâncias ilícitas.

§4º Por meio de Ato do Poder Executivo poder-se-á estabelecer outros equipamentos, levando-se em consideração o uso consagrado por forças de segurança e compatíveis com o emprego nas unidades de atendimento socioeducativas.

Artigo 4º O porte e utilização de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo serão autorizados, exclusivamente, ao servidor do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo, o qual deve possuir certificado de conclusão de curso que o habilite para tal.

Parágrafo Único. A instrução e habilitação em equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo serão oferecidos pela Academia de Administração Prisional e Socioeducativa, na formação inicial do Agente de Segurança Socioeducativo e na formação continuada.

Artigo 5º O uso protetivo da força dentro das Unidades de Internação do Sistema Socioeducativo do Estado de Santa Catarina deve obedecer aos seguintes critérios:

- I – necessidade da ação mediante risco à integridade física ou ao patrimônio da unidade;
- II – quando outros meios forem ineficazes para atingir o objetivo desejado;
- III – emprego proporcional à resistência oferecida;
- IV – uso restritivo e, apenas, durante o período estritamente necessário;
- V – não causar humilhação ou degradação.

Artigo 6º A utilização dos equipamentos referidos nos incisos V, VI, VII e VIII, indicados no artigo 3º, dentro dos Centros Socioeducativos, somente será permitida em casos excepcionais.

Parágrafo Único. São considerados casos excepcionais, entre outros:

- I – quando o recurso a outros métodos de controle se revelar inoperante;



II – em casos de legítima defesa, tentativa de fuga, resistência física ativa ou passiva à uma ordem baseada na lei ou nos regulamentos do centro socioeducativo;

III – quando o socioeducando oferecer grave ameaça à sua integridade física, à integridade física de terceiros ou ao patrimônio público;

IV – em casos de motim, rebelião ou outros distúrbios que ameacem a ordem ou a disciplina nas Unidades de Internação do Sistema Socioeducativo do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único. Em todos os casos deverão ser observados, quando cabível: o uso progressivo da força, a legalidade, a necessidade, a razoabilidade e a proporcionalidade dos meios empregados.

Artigo 7º O servidor que fizer uso dos equipamentos indicados nos incisos V, VI e VII, do artigo 3º, deverá fazer constar em ocorrência, de forma minuciosa, conforme o caso, os seguintes dados:

- I – circunstância que motivou o uso do produto;
- II – nome do Agente que utilizou o produto;
- III – nome dos socioeducandos os quais foram pelo produto;
- IV – número de registro do produto;
- V – gramatura do recipiente;
- VI – tempo aproximado que o produto foi acionado;
- VII – relatar se foi necessário encaminhamento ao setor de saúde.

Artigo 8º O Servidor que fizer uso do equipamento fora das determinações legais estabelecidas responderá, na esfera administrativa, civil e penal, pelo excesso dos seus atos.

Artigo 9º A partir da data da publicação desta Lei, fica assegurado ao Agente de Segurança Socioeducativo o direito de utilizar os equipamentos nela descritos.

Artigo 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JESSÉ LOPES
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase foi criado pela Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

Trata-se, segundo o parágrafo primeiro do primeiro artigo da lei supramencionada, do "conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei."

Por meio das medidas socioeducativas objetiva-se (artigo 1º, §2º):

- I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;
- II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e
- III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

Contudo, mesmo que tenha sido criado por meio de lei federal, referido diploma vedou à União a criação e administração de estabelecimentos socioeducativos, delegando tal atribuição aos Estados, Distrito Federal - DF e Municípios, de modo que compete, exclusivamente, aos entes indicados, as unidades de internação e de semiliberdade.

Em que pese o fato da medida socioeducativa possuir caráter pedagógico, é inegável também o seu caráter sancionatório, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nos tribunais superiores.

(...) nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude não há pretensão punitiva estatal, nem reprimenda de natureza criminal, mas a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça vem admitindo uma inegável natureza sancionatória das medidas socioeducativas.¹

¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Informativo nº 0626 Publicação: 15/jun. de 2018. 6ª turma REsp 1.694.248-RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, por unanimidade, julgado em 03/05/2018, DJe 15/05/2018. Disponível em:



Apesar da disputa semântica/hermenêutica, se a medida possui caráter punitivo ou apenas sancionatório, aqueles que são privados da liberdade, mediante ordem judicial, não possuem conhecimento jurídico apurado, uma vez que são incapazes de reconhecer a diferença entre um ou outro. Ademais, ao adolescente em conflito com a lei não interessa se o chamam de socioeducando ou reeducando, se está internado ou preso, em estabelecimento educacional ou prisional. O que lhe interessa, de fato, é que o seu direito de ir e vir foi tolhido, motivo pelo qual enxerga na figura do Agente de Segurança a personificação do Estado que, para ele, é o responsável pelo seu cárcere, direcionando seu ódio, frustração e violência contra este profissional.

São os Agentes de Segurança Socioeducativos os servidores incumbidos pela execução da medida, responsáveis pela manutenção da ordem e da disciplina, bem como pela custódia e escolta dos internos, os quais, em sua esmagadora maioria, são ligados às facções criminosas, que assolam o país.

Todavia, como é de conhecimento público e notório e, ainda assim, surpreendente, referidos profissionais cumprem suas atribuições sem qualquer tipo de equipamento de proteção ou destinado ao controle de distúrbios, ou seja, servem à sociedade armados apenas com “o peito e a coragem”.

Em 2017, instituiu-se o Decreto nº 1.188, em que se buscou regulamentar os procedimentos gerais acerca da escolta, vigilância e intervenção nas unidades de atendimento socioeducativo pertencentes ao Sistema de Atendimento Socioeducativo Estadual, de modo que o artigo 9º, do mencionado regulamento, tratou do dever relacionado ao uso os “equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo, a fim de proteger a integridade física dos internos e dos profissionais da unidade, bem como minimizar danos ao Estado.”

No entanto, condicionou-se a regulamentação por meio de Portaria, a qual, até o presente momento, não foi elaborada. De qualquer modo, ao ponderar o peso da balança de pende entre uma Lei e uma Portaria, considera-se prudente garantir por meio do presente projeto de lei a utilização dos equipamentos indicados, quais



sejam: colete antiperfurante (balístico); capacete antitumulto, com viseira e protetor de nuca; escudo antitumulto; algemas; bastão tonfa; espargidor de extratos vegetais; dispositivo elétrico incapacitante; granadas de efeito moral; e equipamento de prevenção e combate a incêndio.

Vale esclarecer que os dispositivos deste projeto ressaltam as condições de uso. Logo, o servidor que utilizar o equipamento fora das determinações legais estabelecidas responderá pelos seus excessos, na esfera administrativa, civil e penal.

Além disso, lembra-se que a metodologia de trabalho em apreço expõe ao perigo não apenas os profissionais da segurança, mas também outros servidores que labutam nas unidades de internação, os próprios internos e, sobretudo, a sociedade. Desse modo, imprescindível garantir a segurança e disciplina dos envolvidos.

Até porque, o perigo é concreto, real, e já restou demonstrado nas inúmeras ocorrências registradas nas unidades de internação do Estado de Santa Catarina; com a morte de um monitor, inclusive, no Centro de Internação Provisória de Joinville, no ano de 2009²; nos diversos movimentos de motim, rebeliões e fugas nas unidades espalhadas pelo Estado; dentre os quais a ocorrência registrada no Centro de Internação Feminina - DEASE, em outubro de 2016, onde as internas rederam e trancaram as Agentes plantonistas em uma das celas da unidade, jogaram álcool e procuraram desesperadamente por fósforos para atear fogo nas servidoras. Sem deixar mencionar o atentado mais recente, noticiado no dia 6 de setembro de 2019³, em que foram identificados 9 (nove) tiros com arma de fogo contra a unidade CASE, localizada em São José.

² Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/brasil/monitor-do-centro-de-internacao-provisoria-morto-por-adolescente-em-santa-catarina-269746.html>>. Acesso em: 16 jul. 2019.

³ A reportagem mencionou 4 (quatro) tiros. No entanto, segundo os Agentes, acreditam que tenham sido mais que os 9 (nove) identificados. Disponível em: <<https://n1mais.com.br/noticias/centro-socioeducativo-de-sao-jose-e-alvejado-por-tiros-durante-madrugada/>>. Acesso em: 11 set. 2019.



Ao constatar essa realidade, cita-se a afirmação prolatada pelo Promotor Diego Pessi⁴: “não por acaso, o Brasil tornou-se o país mais assassino do mundo. Aqui, a mentalidade criminosa floresce de forma exuberante, nutrida, desde muito cedo, pela cultura da impunidade: o delinquente juvenil sabe que possui um “cheque em branco”, que lhe garante a liberdade aos 21 anos, pouco importando a gravidade ou quantidade de infrações que tenha cometido.”

Ante o exposto, apresentou-se algumas das razões dentre as quais o ente público garanta aos Agentes de Segurança Socioeducativos os meios necessários para um desempenho seguro e digno de suas atribuições funcionais, a fim de que possam melhor desempenhar seu trabalho.

Para concluir, faz-se uso, mais uma vez, das palavras do mencionado Promotor:

O programa demanda esforço extraordinário, pois uma vida responsável não se mostra particularmente sedutora para criminosos acostumados a resultados instantâneos em suas “empresas”. Contudo, na medida em que desenvolvem novos padrões de pensamento e comportamento, eles finalmente descobrem que esforço, competência e confiança são recompensados e que é possível alcançar grandes realizações sem fraude ou intimidação. Gradualmente os padrões criminosos são abandonados e substituídos por um conjunto de valores que permitem ao indivíduo viver de forma responsável.⁵

Dessa maneira, aguarda-se análise dos Relatores designados e atenção de toda a Casa Legislativa de Santa Catarina, sob a convicção de que se considerará o interesse coletivo relacionado à segurança pública e a possibilidade de disciplinar a rotina dos socieducandos e, com isso, resgatar os jovens que, por vulnerabilidade, optaram pelo mundo do crime, dando-lhe a possibilidade de retornar ao convívio em sociedade com uma nova perspectiva sobre a vida e as alternativas lícitas para se manter e se desenvolver moral e profissionalmente.

⁴ PESSI, Diego; SOUZA, Leonardo Giardin de. **Bandidolatria e Domicídio – ensaios sobre garantismo penal e a criminalidade no Brasil**. São Paulo: Armada e Resistência Cultural, 2017. p. 38.

⁵ Ibid. p. 32.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA EXTERNA AO PROJETO DE LEI Nº 0325.8/2019

Na data de 18 de setembro de 2019, com fulcro no art. 130, inc. VI do Regimento Interno, pelo Presidente desta Comissão fui designado relator do Projeto de Lei acima numerado, de autoria do Eminentíssimo Deputado Jessé Lopes.

O projeto em tela pretende regulamentar e assegurar o uso de equipamento de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelos Agentes de Segurança Socioeducativos do Estado de Santa Catarina.

A matéria é de extrema importância para a sociedade catarinense, havendo, portanto, devido sua repercussão, a necessidade de ampliar o debate ouvindo o Poder Executivo e a Associação dos Agentes Penitenciários e de Segurança Socioeducativos do Estado de Santa Catarina, como também a Procuradoria Geral do Estado - PGE e o Conselho Superior de Segurança Pública.

Ante o exposto com fulcro no art. 71º, inc. XIV do RIALESC combinado com art. 2º, inc. IV do Decreto 2.382/2014 solicito **DILIGÊNCIA EXTERNA**, à Secretaria da Casa Civil e por meio desta a Secretaria de Administração Prisional do Estado de Santa Catarina, o Conselho Superior de Segurança Pública, a Procuradoria Geral do Estado - PGE como também para a Associação dos Agentes Penitenciários e de Segurança Socioeducativos – AAPSS/SC para que se manifestem sobre a matéria trazendo aos autos seus entendimentos técnicos e operacionais.

É o pedido de diligência que se submete a apreciação.

Sala de Comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark-PL



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) MAURÍCIO ESKUDLARK, referente ao
processo PL./0325.8/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 10.

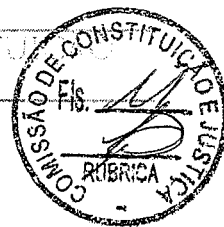
OBS: DILICENCIAMENTO

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 1 de OUTUBRO de 2019

Dep. Romildo Titon



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) MAURÍCIO ESKUDLARK, referente ao
processo PL./0325.8/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 10.

OBS: DILIGENCIAMENTO

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Mauricio Eskudlark	Dep. Mauricio Eskudlark	Dep. Mauricio Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

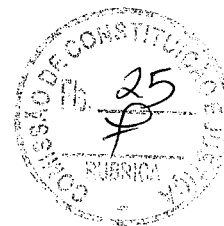
Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 1 de OUTUBRO de 2019

Dep. Romildo Titon



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



PARECER Nº 374/19

PROCESSO: SCC 00011061/2019

ASSUNTO: Pedido de Diligência

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Casa Civil

Ementa: Pedido de diligência acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 0325.8/2019, que “Dispõe sobre o uso de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Socioeducativo”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Constitucionalidade. Legalidade.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

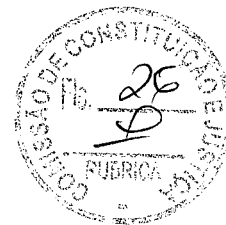
Atendendo à solicitação contida no Ofício nº 1177/CC-DIAL-GEMAT, de 17 de outubro de 2019, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para o cumprimento de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0325.8/2019, que “Dispõe sobre o uso de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Socioeducativo”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O projeto está em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, tendo vindo a esta Procuradoria por força do art. 71, XII, da Constituição Estadual, que assim dispõe:

Art. 71 — São atribuições privativas do Governador do Estado:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



(...)

XII - ministrar, por escrito, as informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados pela Assembleia Legislativa, no prazo máximo de trinta dias;

Acerca do Projeto de Lei nº 0325.8/2019, extrai-se:

Artigo 1º Esta Lei tem por finalidade regulamentar e assegurar o uso de equipamento de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelos Agentes de Segurança Socioeducativos, no âmbito das Unidades de Internação e Internação Provisória do Sistema Socioeducativo do Estado de Santa Catarina.

Artigo 2º Nas situações em que haja risco iminente, o qual gere a necessidade de intervenção operacional, o Agente de Segurança Socioeducativo poderá utilizar equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo, a fim de proteger a integridade física dos internos e dos profissionais da unidade, bem como minimizar danos ao Estado.

Artigo 3º Para fins desta Lei, são considerados equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo:

- I – colete antiperfurante (balístico);
- II – capacete antitumulto, com viseira e protetor de nuca;
- III – escudo antitumulto;
- IV – algemas;
- V – bastão tonfa;
- VI – espargidor de extratos vegetais;
- VII – dispositivo elétrico incapacitante;
- VIII – granadas de efeito moral;
- IX – equipamento de prevenção e combate a incêndio.

§1º Só será permitido o uso de algemas nos casos em que houver: resistência, fundado receio de fuga, perigo à integridade física dos internos, dos profissionais da unidade e de terceiros, sobretudo nos casos em que for necessário o deslocamento, o qual deverá ter justificado sua excepcionalidade por escrito.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



§2º O uso dos instrumentos indicados neste artigo deverá observar aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moderação e conveniência da medida interventiva.

§3º O uso de cães será destinado às atividades de guarda e farejo de substâncias ilícitas.

Artigo 4º O porte e utilização de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo serão autorizados, exclusivamente, ao servidor do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo, o qual deve possuir certificado de conclusão de curso que o habilite para tal.

Parágrafo Único. A instrução e habilitação em equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo serão oferecidos pela Academia de Administração Prisional e Socioeducativa, na formação inicial do Agente de Segurança Socioeducativo e na formação continuada.

Artigo 5º O uso protetivo da força dentro das Unidades de Internação do Sistema Socioeducativo do Estado de Santa Catarina deve obedecer aos seguintes critérios:

- I – necessidade da ação mediante risco à integridade física ou ao patrimônio da unidade;
- II – quando outros meios forem ineficazes para atingir o objetivo desejado;
- III – emprego proporcional à resistência oferecida;
- IV – uso restritivo e, apenas, durante o período estritamente necessário;
- V – não causar humilhação ou degradação.

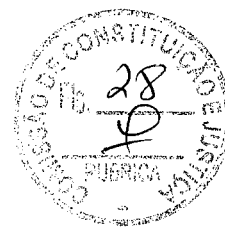
Artigo 6º A utilização dos equipamentos referidos nos incisos V, VI, VII e VIII, indicados no artigo 3º, dentro dos Centros Socioeducativos, somente será permitida em casos excepcionais.

Parágrafo Único. São considerados casos excepcionais, entre outros:

- I – quando o recurso a outros métodos de controle se revelar inoperante;
- II – em casos de legítima defesa, tentativa de fuga, resistência física ativa ou passiva à uma ordem baseada na lei ou nos regulamentos do centro socioeducativo;
- III – quando o socioeducando oferecer grave ameaça à sua



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



integridade física, à integridade física de terceiros ou ao patrimônio público;

IV – em casos de motim, rebelião ou outros distúrbios que ameacem a ordem ou a disciplina nas Unidades de Internação do Sistema Socioeducativo do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único. Em todos os casos deverão ser observados, quando cabível: o uso progressivo da força, a legalidade, a necessidade, a razoabilidade e a proporcionalidade dos meios empregados.

Artigo 7º O servidor que fizer uso dos equipamentos indicados nos incisos V, VI e VII, do artigo 3º, deverá fazer constar em ocorrência, de forma minuciosa, conforme o caso, os seguintes dados:

I – circunstância que motivou o uso do produto;

II – nome do Agente que utilizou o produto;

III – nome dos socioeducandos os quais foram pelo produto;

IV – número de registro do produto;

V – gramatura do recipiente;

VI – tempo aproximado que o produto foi acionado;

VII – relatar se foi necessário o encaminhamento ao setor de saúde.

Artigo 8º O servidor que fizer uso do equipamento fora das determinações legais estabelecidas responderá, na esfera administrativa, civil e penal, pelo excesso dos seus atos.

Artigo 9º A partir da data da publicação desta Lei, fica assegurado ao Agente de Segurança Socioeducativo o direito de utilizar os equipamentos nela descritos.

Artigo 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, verifica-se que a matéria não se afigura entre aquelas de competência privativa do Exmo. Sr. Governador do Estado, consoante dispõe o art. 50, § 2º, da Constituição Estadual.

A União Federal editou a Lei n.º 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, visando regulamentar a execução das medidas socioeducativas a adolescente que pratique ato infracional.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



O art. 2º da Lei 12.594/2012 dispõe acerca da necessidade de integração entre os sistemas nacional, estadual e municipal de atendimento socioeducativo bem como sobre a liberdade de organização e funcionamento de cada esfera, desde que respeitadas as diretrizes gerais, senão vejamos:

Art. 2º O Sinase será coordenado pela União e integrado pelos sistemas estaduais, distrital e municipais responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas de atendimento a adolescente ao qual seja aplicada medida socioeducativa, com liberdade de organização e funcionamento, respeitados os termos desta Lei.

Já os artigos 3º e 4º da mesma lei estabelecem as competências atinentes à União e aos Estados e Distrito Federal, *in verbis*:

Art. 3º Compete à União:

I - formular e coordenar a execução da política nacional de atendimento socioeducativo;

II - elaborar o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, em parceria com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III - prestar assistência técnica e suplementação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas;

IV - instituir e manter o Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, seu funcionamento, entidades, programas, incluindo dados relativos a financiamento e população atendida;

V - contribuir para a qualificação e ação em rede dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo;

VI - estabelecer diretrizes sobre a organização e funcionamento das unidades e programas de atendimento e as normas de referência destinadas ao cumprimento das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade;

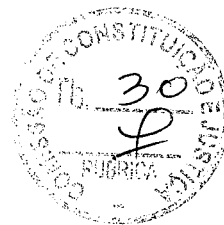
VII - instituir e manter processo de avaliação dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo, seus planos, entidades e programas;

VIII - financiar, com os demais entes federados, a execução de programas e serviços do Sinase; e

IX - garantir a publicidade de informações sobre repasses de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



recursos aos gestores estaduais, distrital e municipais, para financiamento de programas de atendimento socioeducativo.

§ 1º São vedados à União o desenvolvimento e a oferta de programas próprios de atendimento.

§ 2º Ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) competem as funções normativa, deliberativa, de avaliação e de fiscalização do Sinase, nos termos previstos na Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, que cria o referido Conselho.

§ 3º O Plano de que trata o inciso II do **caput** deste artigo será submetido à deliberação do Conanda.

§ 4º À Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) competem as funções executiva e de gestão do Sinase.

Art. 4º Compete aos Estados:

I - **formular, instituir, coordenar e manter Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo**, respeitadas as diretrizes fixadas pela União;

II - elaborar o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo em conformidade com o Plano Nacional;

III - **criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação**;

IV - **editar normas complementares para a organização e funcionamento do seu sistema de atendimento e dos sistemas municipais**;

V - estabelecer com os Municípios formas de colaboração para o atendimento socioeducativo em meio aberto;

VI - prestar assessoria técnica e suplementação financeira aos Municípios para a oferta regular de programas de meio aberto;

VII - garantir o pleno funcionamento do plantão interinstitucional, nos termos previstos no inciso V do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) ;

VIII - garantir defesa técnica do adolescente a quem se atribua prática de ato infracional;

IX - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



X - cofinanciar, com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa privativa de liberdade.

§ 1º Ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente competem as funções deliberativas e de controle do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras definidas na legislação estadual ou distrital.

§ 2º O Plano de que trata o inciso II do **caput** deste artigo será submetido à deliberação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Competem ao órgão a ser designado no Plano de que trata o inciso II do **caput** deste artigo as funções executiva e de gestão do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (grifo nosso).

Como se vê, as atribuições da União sobre a matéria estão limitadas ao estabelecimento de normas gerais e à fiscalização dos demais sistemas (estadual e municipal), enquanto aos Estados cabe a instituição, organização e funcionamento do atendimento socioeducativo no âmbito de sua competência.

O art. 24 da Constituição Federal estabelece regra de competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal. Entre os assuntos elencados nos incisos do citado artigo se encontra a proteção à Infância e à Juventude.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XV – proteção à Infância e à Juventude;

Os parágrafos 1.º e 2.º do referido art. 24, da Constituição Federal, esclarecem que no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

A norma veiculada no Projeto em análise está voltada a uniformizar, no âmbito estadual, o regramento acerca do uso protetivo da força dentro das Unidades de Internação do Sistema Socioeducativo do Estado de Santa Catarina, visando resguardar as particularidades que existem nos estabelecimentos que abrigam adolescentes internados e em consonância com as atribuições dos agentes de segurança socioeducativos estabelecidas no Anexo III da Lei Complementar Estadual n. 675/2016, dentre as quais, destacam-se: "4. *Zelar pela disciplina geral dos internos bem como fiscalizar e acompanhar os adolescentes nas atividades de maior periculosidade; [...] 17. Coordenar, planejar, preparar e executar as movimentações externas, primando pela custódia e segurança do interno; 18. Dirigir veículo oficial; 19. Realizar escolta armada em veículo separado e transporte dos adolescentes; 20. Realizar vigilância interna de forma a conter motins e impedir rebeliões e fugas; Realizar vigilância externa e guarda de muralha armada nas unidades impedindo invasão e arrebatamento de interno; [...] 23. Zelar pela ordem, disciplina e segurança interna e externa dos centros de internação*".

Diante do exposto, não se verifica vício de inconstitucionalidade tampouco ilegalidade no Projeto de Lei nº 0325.8/2019, que "Dispõe sobre o uso de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Socioeducativo".

É o parecer que submeto à consideração superior.

Florianópolis, 22 de outubro de 2019

DANIELA SIEBERICHS LEAL
Procuradora do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



PROCESSO : SCC11061/2019
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
INTERESSADO : Secretário de Estado da Casa Civil
ASSUNTO : COJUR - Diligência de Projeto de Lei

Senhora Procuradora-Geral do Estado,

De acordo com o parecer do Procurador do Estado Daniela Sieberichs Leal, exarado nos autos do Processo SCC11061/2019.

Acrescento que as medidas elencadas no Projeto de Lei já estão previstas, de modo menos detalhado, no Decreto 1188/2017.

À vossa consideração.

Florianópolis, 23 de outubro de 2019.

Queila de Araújo Duarte Vahl
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**



SCC 11061/2019

Assunto: Pedido de diligência acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 0325.8/2019, que “Dispõe sobre o uso de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Socioeducativo”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Constitucionalidade. Legalidade.

Origem: Casa Civil.

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 374/19-PGE** da lavra da Procuradora do Estado Dra. Daniela Sieberichs Leal, com a complementação apresentada pela Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

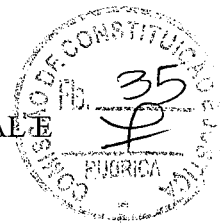
02. Encaminhem-se os autos à Casa Civil.

Florianópolis, 24 de outubro de 2019

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos
(Art. 9º, I, da Lei Complementar nº 317/2005)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E
SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



Ofício nº 1429/2019/COJUR/SAP

Florianópolis/SC, 31 de outubro de 2019.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o, restituo os autos do processo SCC 11059/2019, que trata da manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0325.8/2019, que “Dispõe sobre o uso de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Socioeducativo”, instruído com o Parecer n. 2167/2019, da Consultoria Jurídica da Pasta, o qual acolho em sua integralidade.

Informo que a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa - SAP não se opõe ao referido Projeto de Lei, confirmando o interesse público na matéria.

Coloco-me à disposição para os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

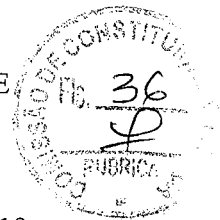
LEANDRO ANTONIO SOARES LIMA
Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa
[Assinado Digitalmente]

Jordani Pelisser
Consultor Jurídico
Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa
[Assinado Digitalmente]

Ao Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos da Casa Civil
NESTA.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E
SOCIEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 2197/2019

Florianópolis, 30 de outubro de 2019.

Ementa: SCC 11059/2019.
Diligência. Projeto de Lei. "Dispõe sobre o uso de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Socioeducativo".

Senhor Secretário,

Trata-se de pedido subscrito pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1175/SCC-DIAL-GEMAT, de 17.10.2019, tendo por objeto o exame e a emissão de parecer por esta Consultoria, a respeito do Projeto de Lei nº 0325.8/2019, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, que pretende alterar a Lei nº 7.721/1989 que "Dispõe sobre o uso de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Socioeducativo".

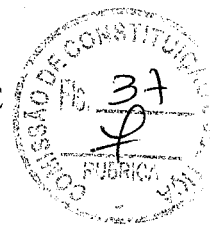
A presente manifestação fundamenta-se na exigência disposta nos arts. 41, §2º e 71, inciso XII, ambos da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos arts. 5º, inciso VIII e 6º, inciso V do Decreto nº 2.382/2014 e em razão da pertinência temática da matéria com as competências desta Pasta.

É o relatório.

O Projeto de Lei proposto pretende regulamentar e assegurar a utilização de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E
SOCIEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



ofensivo pelos Agentes de Segurança Socioeducativa no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Instado a se manifestar, o Departamento de Segurança Socioeducativa – DEASE informou, por meio da Comunicação Interna n. 001/2019/SAP/DEASE/NORM, que após análise e estudo acerca da matéria proposta, concorda com o texto apresentado, sugerindo, no entanto, a alteração de alguns termos utilizados, para adequação do texto legal, segundo segue *ipsis literis*:

1) No Art. 1º - é necessária a substituição da expressão “internação e internação provisória do Sistema Socioeducativo de Santa Catarina” por “ Unidades Socioeducativas que atendem adolescentes que cumprem medida socioeducativa de privação ou restrição de liberdade” com a finalidade de contemplar as Unidades de Semiliberdade, pois da forma como está redigida não seria possível a utilização nestes espaços caso houvesse necessidade.

2) No Art. 5º - com o mesmo objetivo exposto na justificativa anterior, há necessidade de substituir a expressão “Unidades de Internação” por “Unidades de Atendimento”.

3) No Art. 6º - item IV - da mesma forma, substituir a “expressão Unidades de Internação” por “Unidades de Atendimento”.

4) No que se refere à elaboração da Portaria regulamentando a utilização dos equipamentos de proteção individual e de menor potencial ofensivo, há de se esclarecer que já existe um processo tramitando junto aos setores da Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa elaborado pelos servidores designados através Portaria Nº 008/ACADEJUC/GABS/SJC, de 21/05/2019 sobre o tema e neste texto estão contemplados os requisitos para utilização e as formas e locais para armazenamento destes equipamentos.

Destaca, ainda, o DEASE, da importância de previsão no texto da lei da necessidade de armazenamento dos equipamentos em local próprio, sugestão apresentada, no mesmo sentido, pela Corregedoria desta Pasta.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E
SOCIEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



Percebe-se que segundo o modelo de gestão de Segurança Socioeducativa adotada pelo Estado de Santa Catarina, a lógica da repressão à criminalidade e socialização estão presentes nas atribuições inerentes ao cargo de Agente de Segurança Socioeducativa.

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e da Lei Federal nº 12.594/12, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, a política de atendimento aos adolescentes em conflito com a lei deixa de ser meramente coercitiva, como era no Código de Menores, Lei nº 6.679/79, atendidos pela FEBEM.

Nesse sentido, os atores que atuam nessa área, trabalham como orientadores e zeladores do marco legal mencionado. No entanto, a lógica repressiva não deixou de existir nem mesmo na nova legislação, assim como se verifica no texto do art. 125 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que destaca acerca do Dever do Estado em zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo, no entanto, a adoção das medidas adequadas de contenção e segurança.

Nessa senda, entendemos que o referido Projeto de Lei trata-se de uma importante ferramenta para a garantia da segurança e do desenvolvimento das atribuições inerentes ao cargo de Agente de Segurança Socioeducativa com excelência e superação dos diversos obstáculos enfrentados pelos servidores dessa área e consideramos de suma importância a sua normatização.

Acerca da legalidade e da constitucionalidade da minuta proposta, verifica-se que a Procuradoria-Geral do Estado já se manifestou acerca do tema, através do Parecer nº 374/19, exarado no processo SCC 11061/19.

Assim sendo, considerando que esta Consultoria é vinculada tecnicamente a referida Procuradoria, nos termos do Decreto nº 724/2007, deixo de me manifestar neste ponto sobre o assunto.

Desta forma, entendo que a proposta apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina é pertinente, relevante e revestida de interesse público, recomendando, contudo, as



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E
SOCIEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



alterações acima mencionadas, sugeridas pelo Departamento de Administração Socioeducativo e Corregedoria Geral.

É o parecer.

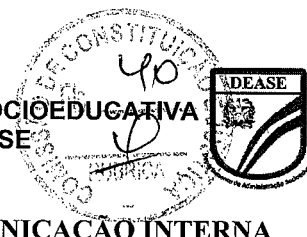
JORDANI PELISSER

Consultor Jurídico - OAB/SC – 30.076

Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa
(Assinado Digitalmente)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO SOCIOEDUCATIVO - DEASE
SETORIAL DE NORMATIVAS



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 001/2019/SAP/DEASE/NORM
DE: Setorial de Normativas/DEASE Departamento de Administração Socioeducativa	DATA: 24/10/2019 SGP-e: SJC 85535/2019
PARA: Jordani Pelisser Consultor Jurídico - SAP	
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 0325.8/2019	

Senhor Consultor,

Aportou nesta Comissão a CI nº 1906/19/SAP/COJUR constante no processo SGP-e nº SJC 85535/2019 que trata da solicitação de análise do Projeto de Lei nº 0325.8/2019, que “Dispõe sobre o uso de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Socioeducativo”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em retorno, encaminhamos o parecer que segue:

O Departamento de Administração Prisional e Socioeducativo – DEASE realizou estudo do referido projeto de Lei e manifestamos concordância com o texto do mesmo, porém faz necessário realizar algumas alterações no que concerne à adequação de alguns termos utilizados:

1) No Art. 1º - é necessária a substituição da expressão “internação e internação provisória do Sistema Socioeducativo de Santa Catarina” por “Unidades Socioeducativas que atendem adolescentes que cumprem medida socioeducativa de privação ou restrição de liberdade” com a finalidade de contemplar as Unidades de Semiliberdade, pois da forma como está redigida não seria possível a utilização nestes espaços caso houvesse necessidade.

2) No Art. 5º - com o mesmo objetivo exposto na justificativa anterior, há necessidade de substituir a expressão “Unidades de Internação” por “Unidades de Atendimento”.

3) No Art. 6º - item IV - da mesma forma, substituir a “expressão Unidades de Internação” por “Unidades de Atendimento”.

4) No que se refere à elaboração da Portaria regulamentando a utilização dos equipamentos de proteção individual e de menor potencial ofensivo, há de se esclarecer que já existe um processo tramitando junto aos setores da Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa elaborado pelos servidores designados através Portaria Nº 008/ACADEMUC/GARS/SIC de 21/05/2019 sobre o tema e neste texto estão contemplados os

requisitos para utilização e as formas e locais para armazenamento destes equipamentos.

6) Contudo cabe sugerir por esta Comissão que seja acrescido neste Projeto de Lei um artigo que contemple a necessidade de haver locais específicos para armazenamento dos referidos equipamentos.

7) Importante fazer uso da oportunidade para informar que após a aprovação desta Lei, o Departamento de Administração Socioeducativa dará encaminhamento junto à ACAPS para a realização das capacitações dos servidores e quanto ao local adequado para guarda desses equipamentos.

Respeitosamente,

Zeno Augusto Tressoldi
Diretor do DEASE

Paulo Eduardo de Matos Adames
Coordenador de Segurança do DEASE

Simone Rocha da Silva
Gerente de Apoio Sociopedagógico e Saúde

Jaicenir Gonçalves de Araújo
Gerente do CIF de Florianópolis

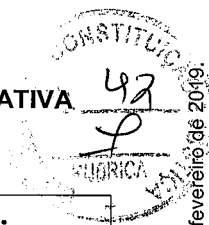
Sergio Renato Barcelos
Gerente de Medidas Socioeducativas

Makely Pereira Rosa
Agente de Segurança Socioeducativa





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
CORREGEDORIA GERAL



Comunicação Interna nº 2006/2019

Florianópolis, 23 de outubro de 2019.

De: Tatiane de Souza Leandro
Corregedora Geral Da SAP

Para: Jordani Pelisser
Consultor Jurídico Da SAP

Assunto: Resposta a CI 1910/19/SAP/COJUR – SJC 85566/2019

Senhor Consultor,

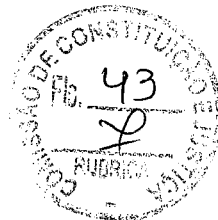
Apresentamos a Vossa Senhoria, manifestação quanto ao Projeto de Lei nº 0325.8/2019 que “Dispõe sobre o uso de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Socioeducativo”, no que cabe a este órgão correicional faz-se necessário mencionar sobre a ausência de dispositivo legal que afirme que posteriormente haverá regulamentação sobre o local de armazenamento, controle e fiscalização sobre o uso, disponibilidade, acautelamento dos materiais elencados no projeto.

Atenciosamente,

Tatiane de Souza Leandro
Corregedora Geral da SAP



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



PARECER Nº 906/2019/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 00011062/2019

Interessado(a): Casa Civil – CC

EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0325.8/2019, que “Dispõe sobre o uso de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Socioeducativo”.

I – Relatório

Trata-se de análise e parecer sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão no Projeto de Lei nº 0325.8/2019, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), o qual “Dispõe sobre o uso de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Socioeducativo”, com vistas a responder ao Ofício nº 1178/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Prima facie, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, inciso I, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de Pessoas**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

O Projeto de Lei foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 0282.3/2019, de origem Parlamentar, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo regulamentar e assegurar a utilização de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelos Agentes de Segurança Socioeducativa no âmbito do Estado de Santa Catarina.

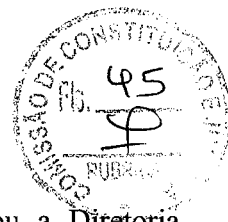


ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Em razão da pertinência temática, esta Consultoria Jurídica, instou a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), desta Secretaria de Estado da Administração, a qual teceu as seguintes considerações, veja-se:

A Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que estabelece a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, trouxe as atribuições da Secretaria de Estado da Administração (SEA) enquanto coordenadora do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas (art. 126, III, b), quais sejam:

Art. 29 À SEA compete:

I – normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas, envolvendo:

- a) benefícios funcionais de natureza não previdenciária do pessoal civil;
- b) ingresso, movimentação e lotação do pessoal civil, permanente e temporário;
- c) planos de carreira, cargos e vencimentos dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
- d) plano de saúde;
- e) progressão funcional dos servidores públicos civis;
- f) remuneração dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
- g) perícia médica e saúde dos servidores públicos civis;
- h) melhoria das condições da saúde ocupacional dos servidores públicos e da prevenção contra acidentes de trabalho;
- i) estratégias de comprometimento dos servidores públicos em substituição às estratégias de controle;
- j) programas de atração e retenção de servidores públicos;
- k) programas de valorização dos servidores públicos calcados no desempenho;
- l) pensões não previdenciárias; em) locação de mão de obra e contratação de bolsistas e estagiários

[...]

Do dispositivo supracitado denota-se que a área de ingerência da SEA, em relação à matéria apresentada, poderia, em análise esticada, cair sobre a saúde ocupacional do servidor e a prevenção contra acidentes de trabalho (alínea “h”).

Contudo, compete diretamente à Secretaria de Estado de Administração Prisional e Socioeducativa (SAP):

Art. 30

I – planejar, formular, normatizar e executar as políticas públicas para o sistema prisional do Estado;

II – implementar a política estadual de atendimento socioeducativo, destinada a adolescentes autores de atos infracionais que estejam reclusos, em regime de privação e restrição de liberdade, nas unidades de atendimento;

II – administrar e promover a segurança interna e externa dos estabelecimentos penais;

[...]

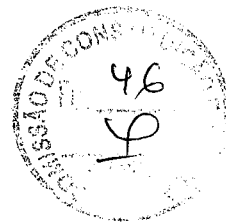
Assim, diante da peculiaridade do tema, esta Diretoria entende que a matéria deve ser apreciada pelo Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, em respeito às atribuições que lhe foram outorgadas pelo Governador do Estado.

[...]

Neste passo, considerando a manifestação técnica da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, resta prejudicada a análise quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público no projeto de lei em comento (art. 17, II, do Decreto



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



2.382/2014), uma vez que a proposta trata de assunto cuja competência é atribuída à Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

Quanto à legalidade e à constitucionalidade do Projeto de Lei, verifica-se que a Procuradoria-Geral do Estado já se manifestou sobre o tema, por meio do Parecer nº 374/19, exarado nos autos do processo eletrônico nº SCC11061/2019; *não se verifica vício de inconstitucionalidade tampouco ilegalidade no Projeto de Lei nº 0325.8/2019, que “Dispõe sobre o uso de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Socioeducativo”*.

Assim sendo, ressalta-se que, conforme preceitua o art. 4º, inciso I do Decreto nº 724/2007, que dispõe sobre a organização, estruturação e funcionamento do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta, os órgãos setoriais e seccionais devem observar a orientação técnico-jurídica fixada pela Procuradoria Geral do Estado, cumprindo todas as suas determinações e recomendações.

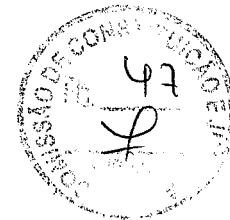
A disciplina que se pretende não pode deixar de levar em consideração a existência da Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional (art. 1º), coordenado pela União e integrado pelos sistemas estaduais, distritais e municipais responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas de atendimento a adolescentes ao qual seja implicada medida socioeducativa, com liberdade de organização e funcionamento, respeitados os limites da referida lei (art. 2º). Destacam-se os artigos 3º e 4º, da Lei 12.594/2012, *in verbis*:

Art. 3º Compete à União:

- I - formular e coordenar a execução da política nacional de atendimento socioeducativo;
- II - elaborar o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, em parceria com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- III - prestar assistência técnica e suplementação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas;
- IV - instituir e manter o Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, seu funcionamento, entidades, programas, incluindo dados relativos a financiamento e população atendida;



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



V - contribuir para a qualificação e ação em rede dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo;

VI - estabelecer diretrizes sobre a organização e funcionamento das unidades e programas de atendimento e as normas de referência destinadas ao cumprimento das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade;

VII - instituir e manter processo de avaliação dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo, seus planos, entidades e programas;

VIII - financiar, com os demais entes federados, a execução de programas e serviços do Sinase; e

IX - garantir a publicidade de informações sobre repasses de recursos aos gestores estaduais, distrital e municipais, para financiamento de programas de atendimento socioeducativo.

§ 1º São vedados à União o desenvolvimento e a oferta de programas próprios de atendimento.

§ 2º Ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) competem as funções normativa, deliberativa, de avaliação e de fiscalização do Sinase, nos termos previstos na Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, que cria o referido Conselho.

§ 3º O Plano de que trata o inciso II do caput deste artigo será submetido à deliberação do Conanda.

§ 4º À Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) competem as funções executiva e de gestão do Sinase.

Art. 4º Compete aos Estados:

I - formular, instituir, coordenar e manter Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União;

II - elaborar o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo em conformidade com o Plano Nacional;

III - criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento do seu sistema de atendimento e dos sistemas municipais;

V - estabelecer com os Municípios formas de colaboração para o atendimento socioeducativo em meio aberto;

VI - prestar assessoria técnica e suplementação financeira aos Municípios para a oferta regular de programas de meio aberto;

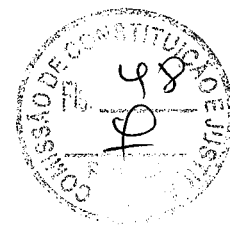
VII - garantir o pleno funcionamento do plantão interinstitucional, nos termos previstos no inciso V do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VIII - garantir defesa técnica do adolescente a quem se atribua prática de ato infracional;

IX - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



X - cofinanciar, com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa privativa de liberdade.

§ 1º Ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente competem as funções deliberativas e de controle do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras definidas na legislação estadual ou distrital.

§ 2º O Plano de que trata o inciso II do caput deste artigo será submetido à deliberação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Competem ao órgão a ser designado no Plano de que trata o inciso II do caput deste artigo as funções executiva e de gestão do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo.

Não obstante a competência dos Estados para legislar sobre a organização e funcionamento do atendimento socioeducativo no âmbito da sua competência, há que se observar que, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a política de atendimento aos adolescentes em conflito com a lei deixa de ser meramente coercitiva.

Nesse sentido, o artigo 18 do ECA disciplina que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, **pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.**

Entretanto, muito embora o artigo 2º da Lei Federal nº 12.594/2012 disponha acerca da necessidade de integração entre os sistemas nacional, estadual e municipal de atendimento socioeducativo, bem como sobre a liberdade de organização e funcionamento de cada esfera, o artigo 18-A, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA), dispõe que **a criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas**, veja-se:

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Registre-se também o artigo 125 do ECA, que estabelece ser dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internados.

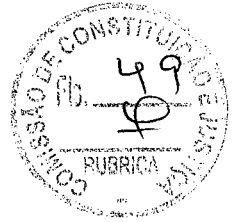


ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sca.sc.gov.br



Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

Nessa senda, o artigo 227 da Constituição Federal dispõe sobre o dever do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, dentre outros, o direito de coloca-los a salvo de toda forma de violência, crueldade e opressão.

Assim, haja vista que a internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, conforme disposto no artigo 121 do ECA, bem como que a internação, assim como as demais medidas socioeducativas, não é e não pode ser aplicada ou executada como se pena fosse, tendo o adolescente autor do ato infracional o direito de receber um tratamento diferenciado em relação aos imputáveis, sob pena, inclusive, de afronta ao contido no artigo 227, da Constituição Federal, salvo melhor juízo, **esta Consultoria Jurídica entende que o projeto de lei em análise está em desacordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente**, conforme fundamentação supra.

III – Conclusão

Por todo o exposto, opina-se pelo **não** prosseguimento do Projeto de Lei 0325.8/2019, de origem parlamentar, nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 6 de novembro de 2019.

Daniel Cardoso

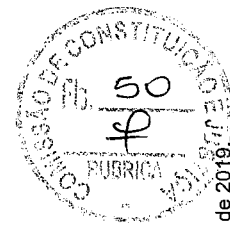
Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600

Processo nº SCC 11062/2019
Interessado(a): Casa Civil – CC



DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 906/2019, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, 6 de novembro de 2019.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS



Informação Jurídica n. 6228/2019

Florianópolis, 24 de outubro de 2019.

Referência: SCC 11062/2019 – PL 0325.8/2019 –
"Dispõe sobre o uso de equipamento de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Socioeducativo".

Senhor Diretor,

Tratam os autos do Projeto de Lei nº 0325.8/2019, de autoria do Deputado Jessé Lopes, que tem por finalidade assegurar o uso de equipamentos de proteção individual e de instrumentos de menor potencial ofensivo pelos Agentes de Segurança Socioeducativo, no âmbito das Unidades de Internação e Internação Provisória do Sistema Socioeducativo do Estado de Santa Catarina, acerca do qual foi solicitada manifestação, inclusive quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão.

É a síntese do necessário.

A Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que estabelece a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, trouxe as atribuições da Secretaria de Estado da Administração (SEA) enquanto coordenadora do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas (art. 126, III, b), quais sejam:

Art. 29 À SEA compete:

I – normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas, envolvendo:

- a) benefícios funcionais de natureza não previdenciária do pessoal civil;
 - b) ingresso, movimentação e lotação do pessoal civil, permanente e temporário;
 - c) planos de carreira, cargos e vencimentos dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
 - d) plano de saúde;
 - e) progressão funcional dos servidores públicos civis;
 - f) remuneração dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
 - g) perícia médica e saúde dos servidores públicos civis;
 - h) melhoria das condições da saúde ocupacional dos servidores públicos e da prevenção contra acidentes de trabalho;
 - i) estratégias de comprometimento dos servidores públicos em substituição às estratégias de controle;
 - j) programas de atração e retenção de servidores públicos;
 - k) programas de valorização dos servidores públicos calculados no desempenho;
 - l) pensões não previdenciárias; e
 - m) locação de mão de obra e contratação de bolsistas e estagiários
- [...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS



Do dispositivo supracitado denota-se que a área de ingerência da SEA, em relação à matéria apresentada, poderia, em análise esticada, cair sobre a saúde ocupacional do servidor e a prevenção contra acidentes de trabalho (alínea "h").

Contudo, compete diretamente à Secretaria de Estado de Administração Prisional e Socioeducativa (SAP):

Art. 30

- I – planejar, formular, normatizar e executar as políticas públicas para o sistema prisional do Estado;
- II – implementar a política estadual de atendimento socioeducativo, destinada a adolescentes autores de atos infracionais que estejam reclusos, em regime de privação e restrição de liberdade, nas unidades de atendimento;
- III – administrar e promover a segurança interna e externa dos estabelecimentos penais;
- [...]

Assim, diante da peculiaridade do tema, esta Diretoria entende que a matéria deve ser apreciada pelo Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, em respeito às atribuições que lhe foram outorgadas pelo Governador do Estado.

Diante do exposto, sejam os autos encaminhados à Consultoria Jurídica desta Pasta, conforme solicitado.

Tatiana Gomes Back Beppler
Assistente Jurídica

De acordo.
À COJUR, em 24/10/2019.

Emerson Bion
Diretor de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas e.e.



Ofício **GPS/DL/ 1329 /2019**

Florianópolis, 14 de outubro de 2019



Ilustríssimo Senhor

MAURICÍ CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

Presidente da Associação dos Agentes Penitenciários e de Segurança
Socioeducativos (AAPSS/SC)

Nesta

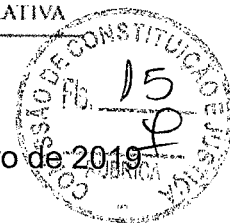
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0325.8/2019, que "Dispõe sobre o uso de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Socioeducativo", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 1328 /2019**

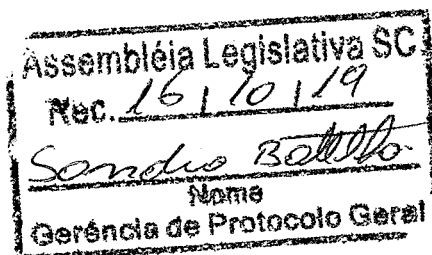
Florianópolis, 14 de outubro de 2019

Excelentíssimo Senhor

DOUGLAS BORBA

Chefe da Casa Civil

Nesta



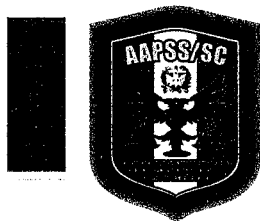
Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0325.8/2019, que "Dispõe sobre o uso de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Socioeducativo", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

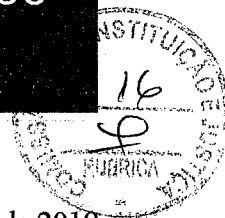
Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS E DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Ofício n.º 131/2019/AAPSS/SC

PL 325/19

2019

Florianópolis/SC, 05 de novembro de 2019

Assunto: Resposta ao Ofício GPS/DL/1329/2019

Senhor Deputado LAÉRCIO SCHUSTER,

Com as homenagens de estilo nós da ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS E DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AAPSS/SC), CNPJ nº 25.119.626/0001-42, representada neste ato por seu Presidente, MAURICI CESAR RODRIGUES PEREIRA, por meio deste ofício, vimos respeitosamente até Vossa Excelência, manifestar a cerca do PL nº 0325.8/2019, que “*Dispõe sobre o uso de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Socioeducativo*”:

O projeto de Lei visa atender as necessidades operacionais dos Agentes de Segurança Socioeducativos, a discussão da matéria, deve ser feita levando em consideração a nova realidade dos adolescentes em conflito com a lei, estes que a muito tempo deixaram de serem “menores carentes e desamparados pelo estado”, com o crescimento da criminalidade que assola todo o território nacional, não é diferente no Estado de Santa Catarina, as facções criminosas criaram corpo na omissão de políticas públicas adequadas, sabendo que a legislação é mais branda nos casos que envolvem os menores de 18 anos, tais grupos faccionados passaram então a recrutarem estes adolescentes.

Com o empoderamento criminoso cada vez mais presente entre jovens e adolescentes, a realidade dos operadores de segurança do sistema socioeducativo acaba sempre estando um passo atrás no combate aos infratores da lei penal. A aprovação e promulgação deste projeto de lei faz-se mais do que necessário para acompanhar em igualdade as ações de conflito com a lei, em defesa da integridade física dos operadores, adolescentes e demais envolvidos na aplicação da medida socioeducativa.

Dito isto, apontamos considerações e sugestões de mudança no texto proposto em anexo, afim de atender de forma mais completa e adequada as reais necessidades dos agentes de segurança socioeducativos.

Certos de Vosso apoio, subscrevemo-nos.

Cordiais Saudações.

Lido no Expediente	
104ª	Sessão de 07/11/19
Anexar a(o) PL 325/19	
Diligência	
Secretário	

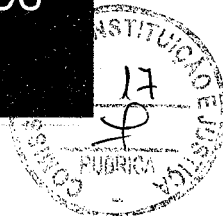
Presidente – MAURICI CESAR RODRIGUES PEREIRA
ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS E DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVOS DO ESTADO DE
SANTA CATARINA (AAPSS/SC)

Ao Senhor
LAÉRCIO SCHUSTER
Deputado Estadual

Ao Expediente da Mesa
Em 06/11/19
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS E DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Primeiro Secretário da Comissão de Constituição e Justiça

SUGESTÕES DE EMENDAS AO PL 0325.8/2019 EM VERMELHO.

PROJETO DE LEI (PL./0325.8/2019) SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o uso de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Socioeducativo

Artigo 1º Esta Lei tem por finalidade regulamentar e assegurar o uso de equipamento de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelos Agentes de Segurança Socioeducativos, no âmbito das Unidades de Internação e Internação Provisória do Sistema Socioeducativo do Estado de Santa Catarina.

Artigo 2º Nas situações emergenciais, em que o risco iminente gere a necessidade de intervenção operacional, o Agente de Segurança Socioeducativo deverá utilizar equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo, a fim de proteger a integridade física dos internos e dos profissionais da unidade, bem como minimizar danos ao Estado.

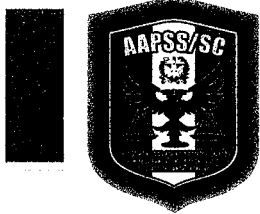
Artigo 3º Para fins desta Lei, consideram-se instrumentos de menor potencial ofensivo aqueles projetados especificamente para, com baixa probabilidade de causar mortes ou lesões permanentes, conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas.¹

§1º Nas situações descritas no caput do Artigo 2º, o Agente de Segurança Socioeducativo poderá utilizar, entre outros, os seguintes equipamentos:

- I - colete antiperfurante (balístico);
- II – traje antitumulto;
- III - capacete antitumulto, com viseira e protetor de nuca;
- IV - escudo antitumulto;
- V - algemas;
- VI - bastão tonfa;
- VII - espargidor de extratos vegetais;
- VIII - dispositivo elétrico incapacitante;
- IX- granadas de efeito moral;
- X - equipamento de prevenção e combate a incêndio.

§2º Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da

¹ Transcrição do Artigo 4º, da Lei Federal nº 13.060/14.



ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS E DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA



autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.²

§3º O uso de cães será destinado às atividades de guarda e farejo de substâncias ilícitas.

§4º Por meio de Ato do Poder Executivo poder-se-á estabelecer outros equipamentos, desde que de uso consagrado por forças de segurança e compatíveis com o emprego em unidades de atendimento socioeducativas.

Artigo 4º O porte e utilização de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo serão autorizados, exclusivamente, ao servidor do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo, o qual deve possuir certificado de conclusão de curso que o habilite para tal.

Parágrafo Único. A instrução e habilitação em equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo serão oferecidos pela Academia de Administração Prisional e Socioeducativa, na formação inicial do Agente de Segurança Socioeducativo e na formação continuada.

Artigo 5º O uso protetivo da força dentro das Unidades de Internação do Sistema Socioeducativo do Estado de Santa Catarina deve obedecer aos seguintes princípios:³

- I - legalidade;
- II - necessidade;
- III - razoabilidade e proporcionalidade.

Artigo 6º A utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo somente será permitida nos seguintes casos:⁴

- I – em estado de necessidade;
- II – em legítima defesa;
- III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Artigo 7º Sempre que do uso da força praticada pelos agentes de segurança decorrerem ferimentos em pessoas, deverá ser assegurada a imediata prestação de assistência e socorro médico aos feridos, bem como a comunicação do ocorrido à autoridade judiciária competente, ao ministério público e, quando se tratar de socioeducando, ao seu responsável legal.⁵

Artigo 8º O Servidor que fizer uso do equipamento fora das determinações legais poderá responder, nas esferas administrativa, civil e penal, pelo excesso dos seus atos.

Artigo 9º A partir da data da publicação desta Lei, fica assegurado ao Agente de Segurança Socioeducativo o direito de utilizar os equipamentos nela descritos.

Artigo 10. O Poder Executivo editará regulamento da presente lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

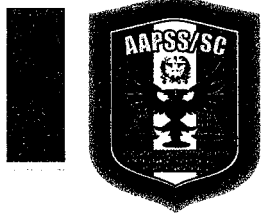
Artigo 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

² Transcrição da Súmula Vinculante nº 11-STF

³ Baseado no Artigo 2º da Lei Federal nº 13.060/14.

⁴ Baseado no Artigo nº 23 do Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal)

⁵ Baseado no Artigo 6º da Lei Federal nº 13.060/14.



ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS E DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA



CONSIDERAÇÕES:

O projeto em epígrafe é de extrema importância para o seguro exercício do cargo do agente de segurança socioeducativo, assim como também para a plena operacionalização das unidades de atendimento socioeducativo, muitas hoje subempregadas em razão da fragilidade e precariedade das questões técnicas da área da segurança.

Apesar de o projeto original atender perfeitamente as demandas da categoria e da comunidade socioeducativa, considera-se de boa prudência a alteração dos dispositivos indicados, reproduzindo ou baseando-os em dispositivos legais de norma federal, de forma a se evitar futuros questionamentos judiciais acerca da legalidade/constitucionalidade da norma catarinense.

Desta feita, sugere-se que os Artigos 3º, 5º e 7º do presente projeto, sem desvirtuamento do sentido original, transcrevam ou sejam baseados, respectivamente, na redação dos Artigos 4º, 2º e 6º da Lei Federal nº 13.060/14, que disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional.

Pelos mesmos motivos, sugere-se que o §2º do Artigo 3º transcreva, *ipsis litteris*, a Súmula Vinculante nº 11 do STF.

Em relação ao Artigo 6º do projeto, acreditamos ser mais produtivo deixar a cargo do Poder Executivo o detalhamento das situações específicas e modo de utilização dos equipamentos, deixando de restringir, por lei, as hipóteses do seu emprego. Considerando que as atribuições do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo estão devidamente discriminadas no Anexo III da Lei Complementar nº 675/16, do Estado de Santa Catarina, e que o caput do Artigo 1º do presente projeto já limita a utilização dos equipamentos ao interior das unidades de atendimento socioeducativas, não restaria ao intérprete espaço para extrair da norma qualquer autorização legal a fim de lhe amparar eventuais abusos ou desvios de poder.

Quanto ao Artigo 8º, sugere-se a inserção da expressão “poderá”, a fim de afastar qualquer interpretação que vincule a instauração simultânea de processo administrativo, penal e civil quando presentes indícios de ato que enseje a responsabilização do servidor em apenas umas destas esferas.

D.L. - PL 325/19



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 1327/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 13 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1328/2019, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 119/PL/2019, da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), o Parecer nº 906/2019/COJUR/SEA/SC, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), e o Parecer nº 374/19, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0325.6/2019, que "Dispõe sobre o uso de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Socioeducativo".

A Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) encaminhou, mediante o Ofício nº 1429/2019/COJUR/SAP, o Parecer nº 2197/2019, de sua Consultoria Jurídica, por meio do qual informou que, "Instado a se manifestar, o Departamento de Segurança Socioeducativa – DEASE informou, por meio da Comunicação Interna n. 001/2019/SAP/DEASE/NORM, que, após análise e estudo acerca da matéria proposta, concorda com o texto apresentado, sugerindo, no entanto, a alteração de alguns termos utilizados, para adequação do texto legal [...]".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 18/11/19

SECRETÁRIA-GERAL

Ass: [assinatura]
[assinatura]

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Lido no Expediente	
Civil 108ª	Sessão de 19/11/19
Anexar a(o) PL 325/19	
Diligência	
[assinatura]	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO MAURO DE NADAL

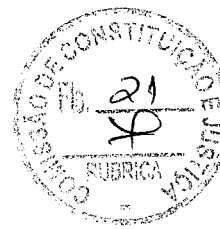
1º Vice-Presidente, no exercício do cargo de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofrd_1327_PL_0325.8_19_SAP_SSP_PGE_SEA_enc
SCC 10996/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2159 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 119/PL/2019

Processo: SCC 11060/2019
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

EMENTA: DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0325.8/2019. “DISPÕE SOBRE O USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E INSTRUMENTOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO PELO AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO”. MATÉRIA AFETA À SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA (SAP). ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS.

Senhor Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial,

Aportou nesta Consultoria Jurídica o **Ofício nº 1176/CC-DIAL-GEMAT**, datado de 17 de outubro de 2019, por meio do qual a Diretora de Assuntos Legislativos da Casa Civil, encaminhou a Vossa Excelência o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0325.8/2019, que “Dispõe sobre o uso de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Socioeducativo”.

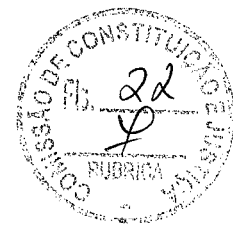
De acordo com Silveira¹, diligência é a “*providência para a obtenção de dado, informação, ou documento necessário à complementação de processo em andamento*”. Segundo o autor, “*no processo legislativo, o pedido de diligência, feito por meio de requerimento, é geralmente encaminhado a órgão ou entidade públicos ou ao autor da proposição*”.

O pedido de informação (diligência) é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, VI e XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de parecer jurídico, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II, e III.

¹ SILVEIRA, Antônio Barbosa da. (Coordenador). Manual de Redação Parlamentar. 3 ed. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2013, p. 350.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



Em se tratando de processo legislativo, cabe à Secretaria de Segurança Pública manifestar-se acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo (art. 17, II, do Decreto nº 2.382/2014), bem como responder a todos os pedidos de informações (diligências) oriundos pela ALESC, observados o disposto no Regimento Interno da ALESC e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo, em qualquer das hipóteses, examinar a constitucionalidade e a legalidade das proposições, pois essas tarefas são atribuídas à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado, conforme se extrai dos art. 25, 26, I, 27, I, 72, I, 146, I, 149, 150 e 209, I, do Regimento Interno da ALESC, do art. 5º, X, do Decreto nº 724/2007, e do art. 17, I do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Cotejando a instrução deste caderno, infere-se que a matéria se amolda às competências da *Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP)*, consoante se observa no art. 30 da Lei Complementar nº 741/2019, de 12 de junho de 2019, vejamos:

Art. 30 À SAP compete:

I - planejar, formular, normatizar e executar as políticas públicas para o sistema prisional do Estado;

II - implementar a política estadual de atendimento socioeducativo, destinada a adolescentes autores de atos infracionais que estejam reclusos, em regime de privação e restrição de liberdade, nas unidades de atendimento;

III - administrar e promover a segurança interna e externa dos estabelecimentos penais;

IV - promover a elevação da escolaridade e o ensino profissionalizante dos detentos;

V - planejar, formular, normatizar e executar ações, programas e projetos que visem assegurar a reinserção social do condenado;

VI - planejar, coordenar, orientar, avaliar e executar programas, projetos e ações governamentais na área da administração prisional e socioeducativa;

VII - executar as decisões de suspensão de pena, liberdade condicional, graça, indulto e direitos dos condenados;

VIII - planejar, formular, normatizar e executar a política estadual de promoção e defesa dos direitos dos adolescentes infratores;

IX - manter relacionamento institucional, em articulação com a PGE, com o Poder Judiciário, o MPSC, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a DPE/SC, no que concerne às competências da Secretaria;

X - estabelecer parcerias com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

XI - desenvolver e implantar projetos e programas de cursos de formação, atualização e treinamento em serviços para o pessoal do Sistema Prisional e do Sistema Socioeducativo, em todos os níveis; e

XII - coordenar e executar programas e ações de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



Nesse diapasão, oportuno trazer à baila o Decreto nº 1.188, de 13 de junho de 2017, que dispõe sobre os procedimentos de escolta, vigilância e intervenção nas unidades de atendimento socioeducativo pertencentes ao Sistema de Atendimento Socioeducativo Estadual, mormente quanto ao apontamento realizado no parágrafo único do art. 9, da referida norma, a saber:

Art. 9º Nas situações emergenciais, em que o risco iminente gere a necessidade de intervenção operacional, o Agente de Segurança Socioeducativo deverá utilizar **equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo**, a fim de proteger a integridade física dos internos e dos profissionais da unidade, bem como minimizar danos ao Estado.

Parágrafo único. O uso dos instrumentos de que trata o caput deste artigo e de técnicas adequadas será detalhado em portaria conjunta do titular da SJC com o diretor do DEASE e deverá observar aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moderação e conveniência na medida interventiva. (grifamos)

Assim sendo, tendo em vista os apontamentos apresentados, entende-se que a manifestação da matéria encartada nestes autos deve ser confeccionada pela Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP).

Por fim, sugerimos a remessa deste à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL/CC) para as providências pertinentes.

É o parecer. À consideração superior.

Florianópolis/SC, 31 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
Renata von Hoonholtz Trindade
OAB/SC nº 46.713
Consultora Jurídica – SSP



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

GABINETE DO PRESIDENTE DO COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA
PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL



Processo: SCC 11060/2019
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

DESPACHO

- 1) Acolho a manifestação da Consultoria Jurídica deste Gabinete exarada através do **Parecer nº 119/PL/2019**.
- 2) Encaminhem-se, com urgência, os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis/SC, 31 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente

CEL. PM Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0325.8/2019

“Dispõe sobre Projeto de Lei n. 0325.8/2019 que “Dispõe sobre o uso de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Socioeducativo.”

Autor: Deputado Jessé Lopes

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Deputado Jessé Lopes, com o intuito de regulamentar e assegurar o uso de equipamento de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelos Agentes de Segurança Socioeducativos, no âmbito das unidades Socioeducativas que atendem adolescentes que cumprem medida socioeducativa de privação ou restrição de liberdade.

O PL em sob análise foi lido em sessão plenária no dia 17 de setembro de 2019, mesma data em que começou sua tramitação nesta Comissão.

Em 18 de setembro de 2019, com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno fui designado relator da matéria (fls. 09).



A fim de substanciar meu parecer postulei por diligência externa (fls. 10) com o intuito de ouvir, por meio da Casa Civil, a Secretaria de Administração Prisional, o Conselho Superior de Segurança Pública, a Procuradoria Geral do Estado como também a Associação dos Agentes Penitenciários e Socioeducativos de Santa Catarina.

O Pedido de Diligência Externa foi aprovado por unanimidade, sendo que os órgãos envolvidos vieram aos autos juntando suas manifestações. O PL n. 0325.8/2019 retornou concluso.

É o relatório.

II – VOTO

Primeiramente faço consignar as competências desta comissão em analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, conforme art. 72, inciso I do Regimento Interno.

A proposição em tela almeja regulamentar e assegurar o uso de equipamento de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelos Agentes de Segurança Socioeducativos.

Instada a se manifestar a Associação dos Agentes Penitenciários e Socioeducativos de Santa Catarina assim o fez:

Com o empoderamento criminoso cada vez mais presente entre jovens e adolescentes, a realidade dos operadores de segurança do sistema socioeducativo acaba sempre estando um passo atrás no combate aos infratores. A aprovação deste projeto de lei faz-se mais do que necessário para acompanhar em igualdade as ações de conflito com a lei, em defesa da integridade física dos operadores, adolescentes e demais envolvidos na medida socioeducativa¹.

¹ Associação dos Agentes Penitenciários e Socioeducativos de Santa Catarina p. 16-19. PL n.0325.8/2019.



Ainda a entidade de representação de classe se manifestou no sentido de adequar o projeto sugerindo emendas que vão ao encontro dos entendimentos do Supremo Tribunal Federal e se amoldam com a boa técnica legislativa.

A Secretaria de Estado da Segurança Pública, por meio de parecer exaurido pela consultoria jurídica e acolhido pelo Presidente do Conselho Superior de Segurança Pública de Santa Catarina absteve-se de se manifestar, informando que a pasta competente para o assunto é a Secretaria de Administração Prisional. (fls. 21-24).

A Procuradoria Geral do Estado asseverou:

[...] não se verifica vício de inconstitucionalidade tampouco ilegalidade no Projeto de Lei nº 0325.8/2019 que “dispõe sobre o uso de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Socioeducativa.”²

Por sua vez a Secretaria de Administração Prisional, se manifestou e sugeriu mudanças em termologias para adequar o projeto a realidade do sistema socioeducativo catarinense, vejamos:

[...] a proposta apresentada na Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina⁰ é pertinente, relevante e revestida de interesse público, recomendando, contudo as alterações acima mencionadas, sugeridas pelo Departamento de Administração Socioeducativa e Corregedoria Geral.³

Destarte, a Secretaria da Administração, por meio da Consultoria Jurídica emitiu parecer contrário ao prosseguimento da matéria, e o fez nos seguinte:

[...] haja vista que a internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito á condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, conforme disposto no artigo 121 do ECA, bem como que a internação, assim como as demais medidas socioeducativas, não é e não pode ser aplicada ou executada como se pena fosse, tendo o

² Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina **Parecer n. 374/2019** p. 25-33. PL n. n.0325.8/2019

³ Secretaria de Administração Prisional - **Ofício n. 1429/2019/COJUR/SAP** p. 35-42. PL n. n.0325.8/2019



adolescente autor do ato infracional o direito de receber um tratamento diferenciado em relação aos imputáveis, sob pena, inclusive de afrontar o artigo 227 da Constituição Federal.

[...]

Por todo Exposto, opina-se pelo não prosseguimento do Projeto de lei 0325.8/2019, de origem parlamentar, nos termos da fundamentação⁴.

O entendimento da Secretaria da Administração, com a máxima vênia não merece ser acolhido, devido à fragilidade de sua fundamentação, isso porque a luz do artigo 227 da Constituição Federal, citado pela douta consultoria jurídica da SEA afirma:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão⁵. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Denota-se que em nenhum momento o presente projeto de lei afronta o dispositivo constitucional, restando concluir que a análise da consultoria jurídica da SEA, se faz no campo da suposição. Ademais é bom que seja dito que o princípio da boa fé é consagrado em todas as áreas do Direito, ecoando por todo ordenamento jurídico. Assim é de se presumir que os equipamentos de proteção individual que o PL n. 0325.8/2019 regulamenta será para aperfeiçoar os trabalhos desenvolvidos pelos Agentes de Segurança Socioeducativos e não ao contrário.

Sem mais delonga, o projeto de lei n. 0325.8/2019, cumpre os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimental, sendo que para adequar na boa técnica legislativa, acolho as sugestões da Associação dos Agentes Penitenciários e Socioeducativos de Santa Catarina, como também da Secretaria de

⁴ Secretaria da Administração do Estado de Santa Catarina – **Parecer n. 906/2019/COJUR/SEA/SC** P. 43-52. PL n. n.0325.8/2019.

⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** – 1988.



Administração Prisional e com fulcro no art. 189 e seguintes do RIALESC apresento Emenda Substitutiva Global.

Por todo o exposto voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 0325.8/2019, de autoria do Deputado Jessé Lopes, com a Emenda Substitutiva Global que ora apresento.

É como voto, Senhor Presidente.

Sala de comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark-PL



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI N. 0325.8/2019

Altera o texto do Projeto de lei n. 0325.8/52019, modificando as termologias a fim de adequar o projeto a boa técnica legislativa.

Dê-se ao Projeto de Lei n. 0325.8/2019 a seguinte redação:

PROJETO DE LEI N. 0325.8/2019 DE 2019.

Dispõe sobre o uso de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Socioeducativo.

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade regulamentar e assegurar o uso de equipamento de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelos Agentes de Segurança Socioeducativos, no âmbito das Unidades Socioeducativas do Estado de Santa Catarina que atendem adolescentes que cumprem medidas socioeducativas de privação ou restrição de liberdade.

Art. 2º Nas situações e que haja risco iminente, o qual gere necessidade de intervenção operacional, o Agente de Segurança Socioeducativo poderá utilizar equipamento de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo, a fim de proteger a integridade física dos internos e dos profissionais da unidade, bem como minimizar danos ao Estado.

Art. 3º Para fins desta Lei considera-se instrumento de menor potencial ofensivo aqueles projetados especificamente para, com baixa probabilidade de



causar morte ou lesões permanentes, conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas.

§ 1º Nas situações descritas no caput do art. 2º, o Agente de Segurança Socioeducativo poderá utilizar os seguintes equipamentos:

- I – colete antiperfurante (balístico);
- II - traje antitumulto;
- III – capacete antitumulto, com viseira e protetor de nuca;
- IV – escudo antitumulto;
- V – algemas;
- VI – bastão tonfa;
- VII – espargidor de extrato vegetais;
- VIII – dispositivo elétrico incapacitante;
- IX – granadas de efeito moral;
- X – equipamento de prevenção e combate a incêndio.

§ 2º Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do interno ou de terceiros, justificada s excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil, e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da detenção ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

§ 3º O uso dos instrumentos indicados neste artigo deverá observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moderação e conveniência na medida interventiva.



§ 4º O uso de cães será destinado á atividades de guarda e farejo de substâncias ilícitas.

§ 5º Por meio de ato do Poder Executivo poder-se-á estabelecer outros equipamentos, desde que de uso consagrado por forças de segurança pública e compatíveis com o emprego em unidades de atendimento socioeducativas.

Art. 4º O porte e a utilização de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo são autorizados, exclusivamente, ao servidor do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo, o qual deve possuir certificado de conclusão de curso que o habilite para o correto manuseio.

Parágrafo Único. A instrução e habilitação em equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo serão oferecidos na formação inicial do Agente de Segurança Socioeducativo e em cursos de formação continuadas.

Art. 5º O uso protetivo da força dentro das unidades de atendimento do sistema socioeducativo do Estado de Santa Catarina deve obedecer aos seguintes princípios:

I – legalidade;

II – necessidade;

III – razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 6º A utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo somente será permitida nos seguintes casos:

I – estado de necessidade;

II – em legítima defesa;

III – em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito.

Art. 7º Sempre que do uso da força praticada pelos agentes de segurança decorrerem ferimentos em pessoas, deverá ser assegurada a imediata



prestação de assistência e o socorro médico aos feridos, bem como a comunicação do ocorrido à Autoridade Judiciária competente, ao Ministério Público e, quando se tratar de socioeducando, ao seu responsável legal.

Art. 8º O servidor que fizer uso do equipamento fora das determinações legais estabelecidas poderá responder, na esfera administrativa, civil e penal, pelo excesso dos seus atos.

Art. 9º A partir da data da publicação desta Lei fica assegurado ao Agente de Segurança Socioeducativo o direito de utilizar os equipamentos nela descritos, observando as exigências do art. 4º desta Lei.

Art. 10º O Poder Executivo editará regulamento da presente lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark-PL



JUSTIFICATIVA

Apresento esta Emenda Substitutiva Global, acolhendo os anseios da classe, externados pela Associação dos Agentes Penitenciários e Socioeducativos de Santa Catarina, como também pela Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa. Atendendo e adequando o presente projeto de lei a boa técnica legislativo como exige o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do estado de Santa Catarina.

Sala de Comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark-PL



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☒ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☒ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Maurício Eskudlark, referente ao
 processo PL./0325.8/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 34460.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 2019

Dep. Romildo Titon



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0325.8/2019

Ementa: Dispõe sobre o uso de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Socioeducativo.

Autor: Jessé Lopes

Relator: Deputado Március Machado

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Jessé Lopes, ao qual visa dispor sobre o uso de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Socioeducativo.

Em síntese traz no art. 3º, um rol de equipamentos de proteção individual e instrumentos que considera como de menor potencial ofensivo:

- I – colete antiperfurante (balístico);
- II – capacete antitumulto, com viseira e protetor de nuca;
- III – escudo antitumulto;
- IV – algemas;
- V – bastão tonfa;
- VI – espargidor de extratos vegetais;
- VII – dispositivo elétrico incapacitante;
- VIII – granadas de efeito moral;
- IX – equipamentos de prevenção e combate a incêndio.

O autor justifica em apertada síntese, que os Agentes de Segurança Socioeducativos cumprem suas atribuições sem qualquer tipo de equipamento de proteção ou destinação ao controle de distúrbios. Ressaltou que os dispositivos apresentados no projeto devem ser utilizados dentro das regras previstas, respondendo pelos excessos nas esferas administrativa, civil e penal.



O Relator designado na Comissão de Constituição e Justiça requereu diligência externa, afim de que o governo e entidades se manifestassem trazendo seus entendimentos técnicos e operacionais.

Após as justificativas da diligência sobreveio Relatório do Deputado Maurício Eskudlark, votando pela aprovação da matéria, vez que entendeu que o respectivo projeto de lei não afronta o dispositivo constitucional, cumprindo os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimental. Apresentou Emenda Substitutiva Global para adequar a boa técnica legislativa. Logo, a Comissão de Constituição e Justiça aprovou o Projeto com a Emenda Substitutiva Global, por maioria.

Seguindo os ditames do regimento interno, restou redistribuído o presente projeto perante a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, ao qual designou este relator que subscreve.

Logo, como compete a essa Comissão a função legislativa e fiscalizadora, principalmente, quando tratar o projeto de lei de matérias relativas ao serviço público da Administração Estadual, relações de trabalho e políticas de emprego, assuntos pertinentes à segurança e medicina do trabalho nos órgãos públicos, passo a proferir meu voto.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise dos autos, considerando o disposto no art. 144, III, do Regimento Interno, cumpre a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público analisar as proposições sob a ótica do interesse público, especificamente, quanto aos seus campos temáticos ou áreas de atividades relacionadas no art. 80 do mesmo diploma regimental.

Nesse sentido, levando em conta as manifestações das entidades e o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, entendo que o presente projeto visa garantir ao servidor público condições mínimas de trabalho, bem como de garantir a segurança desses servidores no interior das Unidades Socioeducativas do Estado de Santa Catarina.



Importante salientar que o respectivo projeto se preocupou em deixar claro que os agentes públicos devem observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moderação em suas ações; e, que os excessos não serão tolerados, mas punidos nas esferas administrativa, civil e penal.

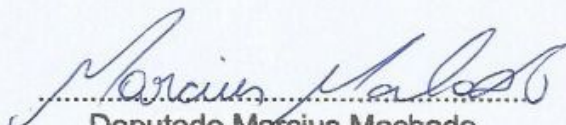
Destaca-se ainda, que a utilização dos equipamentos (V, VII, VII e VIII), previstos no art. 3º, serão permitidos em casos excepcionais. São quatro situações: I) quando o recurso a outros métodos de controle se revelar inoperante; II) legítima defesa, tentativa de fuga, resistência física; III) o socioeducando oferecer grave ameaça à sua integridade física, de terceiros ou ao patrimônio público; IV) casos de motim, rebelião e outros distúrbios que ameacem a ordem local.

Logo, da análise geral da matéria, verifica-se que o Projeto de Lei em apreço busca garantir condições mínimas de trabalhos aos servidores públicos (Agentes de Segurança Socioeducativo) no desempenho das suas funções.

Logo, como compete a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público a função legislativa e fiscalizadora dos campos temáticos previstos no art. 80 do RIALESC, entendo que o respectivo Projeto de Lei em apreço está em consonância com o Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, no que concerne no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, de observância obrigatória por parte deste Colegiado, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0325.8/2019, de autoria do Deputado Jessé Lopes, juntamente com a Emenda Substitutiva Global apresentada.

Sala das Comissões,


Deputado Marcus Machado
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marcus Machado, referente ao

Processo PL 325.8/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 68 a 70.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☐	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Marcus Machado	☐	☒	☐
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☐	☐
Dep. Nazareno Martins	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☐	☐
Dep. Volnei Weber	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

19/08/2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadoria das Comissões



PARECER AO PROJETO DE LEI N° 0325.8/2019

“Dispõe sobre o uso de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Pública”.

Autor: Deputado Jessé Lopes

Relatora: Deputada Ada De Luca

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, acima identificado, de iniciativa do Deputado Jesse Lopes, que dispõe sobre o uso de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Pública.

Da Justificativa à proposição, à fl. 07, destaco o seguinte excerto:

[...]

Lembra-se que a metodologia de trabalho em apreço expõe ao perigo não apenas os profissionais da segurança, mas também outros servidores que labutam nas unidades de internação, os próprios internos e, sobretudo, a sociedade. Desse modo, imprescindível garantir a segurança e disciplina dos envolvidos.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 17 de setembro de 2019, e a seguir encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual, inicialmente, foi aprovado o pedido de diligenciamento à Casa Civil, à fl. 10, com a finalidade de ouvir as considerações da Secretaria de Administração Prisional do Estado de Santa Catarina, o Conselho Superior de Segurança Pública, e Procuradoria Geral do Estado, bem como a Associação dos Agentes Penitenciários e de Segurança Socioeducativos – AAPSS/SC para que se manifestem acerca do assunto.

Na sequência, ainda no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovado, por unanimidade, o Parecer do Relator Deputado Mauricio



Eskudlark, pela admissibilidade da matéria, com a Emenda Substitutiva Global de fls. 59/62, de autoria do relator em questão.

Posteriormente, na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em 18 de agosto de 2020, o Projeto de Lei foi aprovado, por unanimidade, por meio do Parecer de autoria do Deputado Marcius Machado, com a Emenda Substitutiva Global, conforme anteriormente aprovado na CCJ.

Por fim, o Projeto de Lei aportou nesta Comissão de Segurança Pública, na qual fui designada para relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, anoto que, por força do disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de Segurança Pública analisar as proposições restritamente sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 74 do mesmo Estatuto regimental.

Assim, da análise que me compete, na forma regimental, considerar este projeto inscrito nos requisitos acima mencionados. assim, vislumbro haver o necessário interesse público na proposta, razão pela qual concluo que merece ser aprovada neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, , conduzo voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0325.8/2019 com a Emenda Substitutiva Global de fls. 59/62, conforme foi precedentemente admitido e aprovado pelas Comissões de Constituição e Justiça e Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala das Comissões,

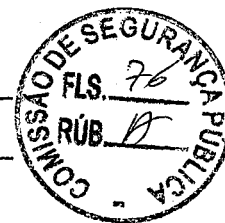
Deputada Ada De Luca





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE SEGURANÇA PÚBLICA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Ada de Luca, referente ao

Processo PL/0325.8/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 74-75.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Ada Faraco de Luca	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☐	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Milton Hobus	☐	☒	☐
Dep. Renato Pike	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 15/12/2020

Bruno Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748